



OFÍCIO Nº 055/2022 – GP-J

Palmital, 08 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para prestar os esclarecimentos acerca do Ofício nº 82/2022 dessa Casa Legislativa, que requer informações referentes ao Requerimento expedido pelo Revisor da Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania, Vereador Cristian Rodrigo Alves Nogueira, o qual solicita análise junto ao setor competente da municipalidade sobre a realização de estudo de impactos orçamentário e financeiro decorrentes de eventual aprovação do Projeto de Lei nº 20/2022, que dispõe sobre a instituição do Programa Imposto Predial e Territorial Urbano Verde (IPTU Verde) no Município de Palmital e dá outras providências.

Como se extrai do texto legislativo apresentado, propõe-se a concessão de descontos no IPTU que, inclusive, podem superar 20% (vinte por cento) do valor do tributo, caracterizando, indubitavelmente, renúncia de receita.

Diante disso, nota-se que o legislador proponente não atendeu ao determinado pelo artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

De breve análise do texto e até mesmo da justificativa, conclui-se que em momento algum houve por parte do autor do Projeto de Lei apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pela Norma Constitucional.

Apenas a título de subsídio jurisprudencial, é de bom tom consignar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em projetos de lei municipais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. ANÁLISE DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 113 DO ADCT. OBRIGAÇÃO DIRIGIDA A

TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO. (Recurso Extraordinário nº. 1.300.587 SP – **Relatora Ministra Rosa Weber**, 24.05.2021).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, 'g', da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. **3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente (ADI 5816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 26.11.2019). (Sem destaque no original).

Logo, compete ao Nobre Vereador, autor da proposta legislativa demonstrar, com base nas exigências expostas no texto legal, qual será o impacto orçamentário-financeiro decorrente de eventual aprovação do Projeto de Lei em análise.

Sendo o que tínhamos para este momento, reiteramos protestos de elevada estima e apreço.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

08 RECEBIDO
106 / 2022
Cidade de Palmital

À Sua Excelência o Senhor
FABIANO JOSÉ DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Palmital/SP